

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O pedido em tela merece parcial procedência.

O caso é de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

O reclamante busca a declaração de inexistência do débito e indenização, afirmando que sofreu restrição de crédito e danos morais, porque, sem causa justa e legítima, seu nome foi encaminhado aos órgãos de serviço de proteção ao crédito, em razão de um débito que afirma não ter contraído.

A reclamada, por sua vez, nega que tenha praticado ato ilícito, argumentando que o autor celebrou o contrato de financiamento nº. 00, entretanto tornou-se inadimplente, razão pela qual seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes. Impugna a existência de dano moral indenizável, afirmando tratar-se de devedor contumaz, com outras restrições além da questionada no presente caso.

Ao contrário das alegações da reclamada, cabia a ela comprovar a existência do débito, ante a inversão do ônus da prova, entretanto não o fez. Assim, diante das provas acostadas aos autos, verifica-se que inexistente qualquer razão para a inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

A reclamada afirma a existência do débito, mas nada, nenhuma evidência, por mínima que seja, apresentou neste sentido. A contestação é estéril de prova, e não traz um demonstrativo sequer, ainda que unilateral.

Neste caso, o débito deve ser declarado inexistente.

Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece procedência o pedido.

É que, verificando os documentos colacionados aos autos vislumbro que o autor possui outros registros nos cadastros de proteção ao crédito, além do questionados nestes autos.

Desta forma, o pedido de indenização merece ser julgado improcedente.

Isso porque predomina o entendimento de que a preexistência de registros junto aos órgãos de proteção ao crédito não autoriza a concessão de indenização por danos morais.

Nesse sentido também é a Súmula nº 385 do STJ:

“Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

No caso em apreço, considerando os documentos juntados aos autos, percebe-se que a parte autora possuía outras pendências financeiras quando da negativação do seu nome, estando, pois, com o nome negativado por inscrições anteriores.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 00, confirmando a liminar concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Inexistindo condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95).

P.R.I.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.